

## DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pela empresa **COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2021 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduo sólido classe II, com fornecimento de materiais, abrangendo limpeza, asseio, conservação, segregação, acondicionamento, roço, capina, armazenamento, controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos sólidos não perigosos, alocados em 2 (dois) lotes distintos: **LOTE 1: EDIFICAÇÃO**; e **LOTE 2: INFRAESTRUTURA E VEGETAÇÃO**. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

### I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante, invocando em suas argumentações diversas resoluções, normas legais e acórdãos de Tribunais de Contas, alega o que se segue:

- Que as exigências contidas nos subitens 8.7.1.2; 8.7.1.3 e 8.7.1.4 são desnecessárias para qualificação técnica dos licitantes e, além disso, tal exigência fere de forma direta os princípios da ampla concorrência e da legalidade, bem como trata-se de excesso de formalismo, conduta esta, amplamente vedada e combatida pela corte de Contas.

Ao final solicita que sejam excluídas as exigências dos subitens “8.7.1.2”, “8.7.1.3” e “8.7.1.4” relativos à Qualificação Técnica e a publicação da versão alterada do Edital.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

**“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.**

**2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da**

CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Dessa forma, considerando que o pedido de alteração foi encaminhado por e-mail no dia 15/12/2021, às 14:14h (quatorze horas e quatorze minutos), e tendo em vista que a licitação foi suspensa, o pedido apresentado passa a ser **tempestivo**.

- a) **Quanto a alegação de que as exigências contidas nos subitens 8.7.1.2; 8.7.1.3 e 8.7.1.4 são desnecessárias para qualificação técnica dos licitantes e, além disso, tal exigência fere de forma direta os princípios da ampla concorrência e da legalidade, bem como trata-se de excesso de formalismo, conduta esta, amplamente vedada e combatida pela corte de Contas.**

Diante da alegação da Impugnante, submeteu-se à análise técnica do Coordenador de Serviços Gerais - (COSEG), setor solicitante da presente licitação, que assim se manifestou:

A exigência prevista no subitem 8.7.1.2, relativo à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) tem por base legal a Resolução ANVISA nº 345/2002, Art. 2º, anexo I, Incisos IV e VII

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

I administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho **em portos organizados** e terminais aquaviários instalados no território nacional;

IV limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

V limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

VII segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Quanto à exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, prevista no subitem 8.7.1.3, tem por base legal a Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto 2021, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Por fim, quanto à exigência de apresentação da Licença de Operação (LO), prevista no subitem 8.7.1.4, tem por base legal:

- a) Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente.
- b) Resolução CONAMA 237/97 (Anexo I) – Estabelece atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento ambiental.
- c) Dispensa de Licenciamento Ambiental – (DLA)” Portaria SEMA nº 0123/2015. - Para o transporte de resíduos sólidos não perigosos e de resíduos da construção civil.

Reforça-se, ainda, que todos os documentos exigidos no edital, com destaque aos que versam sobre a qualificação técnica operacional, são, por si só, exigências legais para todas as empresas que atuam no mercado profissional de limpeza e atuam em ramos atinentes aos serviços ora almejados, com destaque às que laboram em Portos Organizados e áreas alfandegadas.

Assim, não merecem acolhimento as alegações da Impugnante

### III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 08 de abril 2022.

Maykon Froz Marques  
Pregoeiro da EMAP

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP